

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Rayza Cristina de Souza Barbosa

**A FIGURA DO PSICOPATA E SUA PUNIBILIDADE NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO: efeitos na ressocialização.**

TAUBATÉ
2019

Rayza Cristina de Souza Barbosa

**A FIGURA DO PSICOPATA E SUA PUNIBILIDADE NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO: efeitos na ressocialização.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado para obtenção do
Certificado de graduação no curso de
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas, da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Direito Penal
Orientador: Prof.^a: Giovana Gleice Gomes
dos Santos Gurpilhares

TAUBATÉ

2019

Rayza Cristina de Souza Barbosa

**A FIGURA DO PSICOPATA E SUA PUNIBILIDADE NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO: efeitos na ressocialização.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado para obtenção do
Certificado de graduação no curso de
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas, da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Direito Penal

Data:_____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof .Dr._____ Universidade de Taubaté

Assinatura_____

Prof. Dr._____ Universidade de Taubaté

Assinatura_____

Dedicatória

Dedico este trabalho de conclusão de curso, primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível, a minha família, ao meu namorado e meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado e me ajudaram no que foi preciso. Além do mais dedico a todos os professores que influenciaram na minha trajetória. Em especial à professora Giovana Gurpilhares, minha orientadora, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias durante todo o trabalho.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus, por nunca me desamparar e por me dar forças em momentos que pensei em desistir, sou totalmente Grata a Ele pela realização dessa conquista, agradeço a minha família, aos meus pais, meus amigos, e todas as pessoas que me ajudaram para que esse sonho se tornasse realidade.

Agradeço minha mãe Maria da Glória de Souza, sinônimo de mulher guerreira, minha vida, minha luz, minha inspiração por buscar ser sempre um ser humano melhor, te agradeço por todo incentivo na minha vida, principalmente na minha educação, agradeço por me ajudar a superar todos os obstáculos, principalmente durante os 5 anos da faculdade, estando sempre ao meu lado, essa vitória não é apenas minha, ela é nossa.

Agradeço imensamente meu irmão Denis de Souza Barbosa por sempre me apoiar e meu tio Wilson de Campos Coelho, um homem e advogado íntegro, o grande responsável pela minha escolha pelo Direito, sem você eu não seria tão apaixonada pelo caminho que escolhi trilhar.

Agradeço a minha prima Patrícia Barbosa Ferrari, por todos os conselhos, todas as palavras e por tudo o que já fez por mim, obrigada por ser sempre presente em tudo que eu faço.

Agradeço a minha madrinha Eliana e meu padrinho Fernando, que infelizmente não está mais entre nós, mas eu tenho certeza que onde estiver está muito orgulhoso dessa vitória.

Agradeço ao meu namorado Ricardo, que está ao meu lado em todos os momentos, aguentando minhas angustias, meus surtos, mas também me incentivando e comemorando junto comigo cada conquista.

Agradeço a Universidade de Taubaté por me proporcionar um ensino de qualidade através de seus professores e funcionários que sempre tornaram o ambiente mais leve e harmonioso.

Agradeço a todas as minhas amigas que me incentivaram a correr atrás do meu sonho e que sempre estiveram comigo e agradeço por todos os amigos que fiz ao longo do curso.

“Uma vida sem desafios não vale a pena ser vivida.”

Sócrates

Resumo

O presente trabalho visa analisar o tratamento do criminoso psicopata dentro do Direito Penal brasileiro. Inicialmente serão demonstradas as características dos indivíduos que possuem psicopatia, as classificações desses indivíduos e a sua diferença em relação aos indivíduos que possuem outros transtornos e que possuem doença mental, em seguida trataremos da culpabilidade, em especial os seus elementos essenciais definidos como: imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, após uma análise desses 3 tipos de elementos, trataremos das sanções ou penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e seus meios de distinção e aplicação de cada tipo existente, sempre respeitando os princípios presentes na Constituição Federal Brasileira, especialmente o princípio da individualização da pena. Iremos analisar o exame criminológico existente no país, bem como sua eficiência e importância na aplicação do princípio anteriormente citado. Será demonstrado ainda como o psicopata é tratado e quais as sanções aplicadas a estes indivíduos em outros países, e sua comparação em relação a Justiça brasileira. Finalmente será demonstrado através de 2 exemplos de julgamentos brasileiros de grande repercussão, a dificuldade do tratamento jurídico penal em relação aos indivíduos diagnosticados com psicopatia e como esse problema pode ser resolvido perante a legislação brasileira.

Palavras-chave: Psicopata. Culpabilidade. Pena. Medida de Segurança. Ressocialização.

Abstract

This paper aims to analyze the treatment of the psychopathic criminal within the Brazilian Criminal Law. The characteristics of individuals with psychopathy, the classifications of these individuals and their difference from those with other disorders who have mental illness, and then we will deal with culpability, in particular its essential elements defined as: attributable, semi-imputable and unenforceable, after an analysis of these three types of elements, we will deal with the existing sanctions or penalties in the Brazilian legal order and their means of distinction and application of each existing type, always respecting the principles contained in the Brazilian Federal Constitution, especially the principle of the individualization of punishment. We will go. It will also be demonstrated how the psychopath is treated and what sanctions are applied to these individuals in other countries, and their comparison with the Brazilian Justice. Finally it will be demonstrated through 2 examples of Brazilian judgments of great repercussion, the difficulty of criminal legal treatment in relation to individuals diagnosed with psychopathy and how this problem can be solved under Brazilian law.

Keywords: Psychopath. Guilt. Feather. Security measure. Imputability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. Psicopata	11
1.1. Conceito	11
1.2. Surgimento	13
1.3. Classificação	15
1.4. Diagnóstico	17
1.5. Tratamento	19
1.6. Psicopatia x Outros transtornos	20
1.6.1. Psicopatia x Transtorno de Personalidade Antissocial	20
1.6.2. Psicopatia x Sociopata	22
1.7. Psicopatia x Doença mental	23
2. Culpabilidade	24
2.1. Conceito	24
2.2. Imputabilidade	25
2.3. Semi-Imputabilidade	25
2.2.3. Inimputabilidade	27
2.3. Psicopatia x Culpabilidade	27
3. Penas e Medida de Segurança, distinção e aplicação.	28
3.1. Pena	29
3.1.3 – Teoria Relativa	30
3.1.4 – Teoria Mista, Unificadora ou Eclética	31
3.2. Medida de Segurança	32
3.3. Distinção e Aplicação	33
4. Princípio da Individualização da Pena e o Exame Criminológico	35
4.1. – Princípio da Individualização da Pena	35
4.2. Exame Criminológico	36
5 - Direito Comparado	40
5.1. Tratamento e sanções dos Psicopatas no exterior	40
6. Conceito e tratamento jurídico do Serial Killer	42
6. 02 exemplos de casos julgados no Brasil	43
6.1. Tiago Henrique Gomes da Rocha	43
6.2. Francisco da Costa Rocha	44
7. Problemática entre o Direito Penal e a psicopatia	48
8. CONCLUSÃO	53
9. REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A mente criminosa é um assunto muito discutido no Direito Penal, conforme a sociedade muda, o comportamento humano também sofre alterações, o que acaba refletindo diretamente na prática dos crimes.

A Psicologia Forense é um importante ramo da Criminologia, pois se trata da psicologia somada aos conhecimentos jurídicos, ou seja, o estudo de comportamentos e personalidades dentro de um ato delitivo, motivação ou intenção deste ato ter acontecido.

Na Psicologia Forense, surge uma figura importante para o Direito Penal: o psicopata, que será o tema estudado nesta pesquisa, analisaremos seus diversos conceitos, características, surgimento, diagnóstico, tratamento, além das suas classificações e o tratamento dos indivíduos portadores da psicopatia perante o sistema jurídico brasileiro.

Através das classificações, será feita a análise da relação que existe entre a psicopatia e outros transtornos, como por exemplo o Transtorno de Personalidade Antissocial e o sociopata, e também será analisado a relação entre a psicologia e a doença mental, qual a distinção que existe entre os dois conceitos, além do mais, se na prática é possível igualar as duas figuras.

Será feita à análise da culpabilidade desses sujeitos dentro do sistema, discorrendo sobre a imputabilidade, a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade, além do mais, no que diz respeito às sanções a que são submetidos, bem como a eficácia na aplicação destas sanções.

Levando em consideração esses três elementos essenciais presentes na culpabilidade, será realizada a pesquisa de como é o momento que o psicopata comete um ato ilícito, se o mesmo encontrava-se em plena consciência e se poderia ter controle sobre a sua vontade no momento em que o ato se consuma e como ocorre o enquadramento do psicopata dentro destes três elementos, devido às divergências jurisprudenciais existentes no Brasil.

O Código Penal vigente no Brasil, foi criado através do decreto-lei nº 2.848, de 7/12/1940, e trouxe em seus artigos 26, 26 §1º e 27, as classificações de culpabilidade, porém existe a omissão em relação aos Psicopatas, e portanto, as

divergências são frequentes entre a Psicopatia e a escolha da melhor punição pelo Magistrado.

Dentro dessas sanções, serão exploradas as definições sobre pena e medida de segurança e como essas sanções ajudam na recuperação dos indivíduos para o seu retorno da vida em sociedade. Não esquecendo o princípio da individualização da pena, e a importância do exame criminológico.

Além do mais, serão conteúdos do trabalho dois casos de crimes bárbaros que ocorreram no Brasil, o caso do Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho e também do assassino em série Tiago Henrique Gomes da Rocha, ambos foram diagnosticados com a psicopatia, porém cada um com suas características, seus meios de cometer os crimes, e com seus diferentes julgamentos perante a legislação brasileira.

Dentro desse contexto, observaremos que existe uma diferença entre a legislação brasileira e a de outros países em relação às punições dos psicopatas no âmbito jurídico, portanto, será analisado se Brasil é ou não é capaz de fazer uma triagem dos criminosos, e aplicar as sanções cabíveis a cada um. O que seria essencial para diminuir os riscos que eles trazem para a sociedade após o cumprimento da pena.

O trabalho será subdividido em 8 capítulos, sendo que no primeiro trataremos da definição, tratamentos, classificação, sintomas dos psicopatas, no segundo capítulo, será tratado o assunto de culpabilidade do Direito Penal brasileiro.

No terceiro capítulo, a abrangência será em relação as penas e punições que podem ser aplicadas ao psicopatas que cometem delitos, discorrendo sobre o exame criminológico e o princípio da individualização da pena no quarto capítulo.

No quinto, será feita a comparação entre a legislação brasileira e a internacional em relação ao assunto principal do trabalho, no sexto serão demonstrados dois exemplos famosos de psicopatas brasileiros.

No sétimo será tratado a problemática existente entre a psicopatia e o Direito Penal, e para finalizar, já no capítulo oitavo, uma breve síntese de como o problema de diagnóstico, bem como o de punição, podem ser resolvidos no Brasil.

1. Psicopata

1.1. Conceito

Apesar da tradução da palavra demonstrar que a psicopatia se trata de uma doença mental, dentro da Psicologia a psicopatia não é classificada dessa maneira, pois se trata de um transtorno de personalidade, onde os indivíduos se comportam de forma irregular e anti-social.

Conceito para Carlos Henrique Gonçalves:

Os psicopatas têm sido descritos como predadores humanos que usam dotes naturais como o encanto, a manipulação, a intimidação e a violência para controlar as outras pessoas e satisfazer as suas necessidades. Pouco atreitos a nutrem sentimentos por outrem ou mesmo a estarem conscientes de quem os rodeia, apossam-se do que querem e fazem-no como bem lhes apetece, violando as normas sociais e as expectativas mais comuns, sem o mais pequeno sinal de culpa ou arrependimento. (GONÇALVES, 1999, p. 15).

Christian Costa aduz:

O psicopata olha para o humano de forma desfigurada, como algo que pode beneficiá-lo ou não, proporcionar-lhe prazer ou não. Essa seria a frieza dele, o não reconhecimento da humanidade no outro e até mesmo o não reconhecimento de sua própria humanidade (COSTA, 2014, p. 14).

Podemos definir os psicopatas como seres manipuladores, egoístas, sem empatia e propensos a violência. Sendo seu único interesse o seu próprio bem-estar, independente do mal que podem causar ao outro, pois não manifestam arrependimento ou sentimento de culpa.

Robert Hare confirma essas características:

[...] predadores intra-espécies que usam charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazer suas próprias necessidades. Em sua falta de consciência e de sentimento pelos outros, eles tomam friamente aquilo que querem, violando as normas sociais sem o menor senso de culpa ou arrependimento. (SABBATINI, 2011, p. 1)

Outras características são demonstradas por Matthew T. Huss, professor de psicologia em uma Universidade dos Estados Unidos:

Características como lábia e charme superficial, um senso grandioso de autoestima, mentira patológica, tendência a ludibriar e manipular, ausência de remorso, culpa, afeto superficial, falta de empatia e falha em aceitar a responsabilidade sobre as próprias ações desempenham um papel importante na capacidade da pessoa de interagir e manter relações com outras pessoas. Os psicopatas podem ser ótimos para serem apresentados em uma festa ou para atuarem como porta-voz para a propaganda de um produto. (HUSS, 2011, pag. 32)

Apesar de perversos, os psicopatas possuem um poder de persuasão inigualável, são inteligentes, bons de papo, calculistas, e devido a essas características fica claro que a psicopatia não trata de indivíduos perturbados, sem consciência, ou até mesmo sem controle dos seus atos, pelo contrário, são pessoas racionais que utilizam de suas qualidades para atrair o que desejam. Em relação a essas características Ana Beatriz Barbosa explica em seu livro *Mentes Criminosas* “A psiquiatra descreve o psicopata como um indivíduo frio, calculista, mentiroso, cruel, porém charmoso, atraente, de boa fala e boa aparência. (SILVA, 2010, p. 12)”.

Robert Hare aduz:

Assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes. – (HARE, 2013, p. 23)

Ou seja, não existe falta de racionalidade nos psicopatas, eles possuem capacidade plena sobre suas atitudes, porém, seus sentimentos são desorientados. Sobre isto, explana Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 13) “assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.”

Apesar de existir muita relação dos psicopatas com a criminologia, Rocha e Busato deixam claro que ambos não são sinônimos:

Psicopatia não é sinônimo de criminalidade, já que em muitos casos indivíduos cometem ações que refletem a personalidade de um psicopata sem cometer crimes, como prejudicar familiares, se tornam políticos por benefício próprio, entre outras situações, assim, possuem características da presença de psicopatia sem que tenham cometido nenhum tipo de delito. (BUSATO, 2016, p. 221)

Robert Hare entende da mesma forma:

os psicopatas não necessariamente são criminosos, porém, os psicopatas estão em maior número em estabelecimentos prisionais e geralmente cometem maior número de crimes que os demais em cárcere. Segundo seus dados, nos Estados Unidos da América, 20% dos indivíduos encontrados em cárcere privado de ambos os sexos são psicopatas e que são ainda responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos na sociedade. (HARE, 2013, p. 93)

Além do mais, existe uma diferença entre os psicopatas em relação ao gênero, embora a maioria dos psicopatas sejam homens, Clark Mickson explica:

Nos homens, o transtorno tende a ser mais evidente antes dos 15 anos de idade, e nas mulheres pode passar despercebido por muito tempo, principalmente porque as mulheres psicopatas parecem ser mais discretas e menos impulsivas que os homens, e por se tratar de um transtorno de personalidade, o distúrbio tem eclosão evidente no final da adolescência ou começo da idade adulta, por volta dos 18 anos e geralmente acompanha por toda a vida. (MICKSON, 2011, disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopata>, acessado: 25 junho 2019)

Sobre o mesmo assunto Warren:

A diferença em relação ao gênero aparece na forma e na severidade da violência cometida por homens e mulheres, sendo que estas apresentam menores índices de crimes violentos. Essa diferença pode estar ligada ao fato de os homens apresentarem maior insensibilidade emocional em relação às mulheres. Ato violento por elas cometidos aparecem, antes, associados ao uso de drogas, como álcool e maconha (Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003, acessado: 10 maio 2019)

Isabela F. Meira também esclarece:

A palavra "psicopata" designa, a rigor, um indivíduo clinicamente perverso, com personalidade psicopática. A psicopatia é um distúrbio mental grave caracterizado por um desvio de caráter, isto é, ausência de sentimentos genuínos, frieza, insensibilidade, manipulação, egocentrismo e falta de remorsos. Apesar de ser mais frequente em indivíduos do sexo masculino, também se conhecem casos de mulheres afetadas, embora não possuam características tão específicas como as dos homens. (MEIRE, 2013, disponível em <http://www.psicosmica.com/2013/01/psicopatiaeserial-killers.html>, acessado: 07 maio 2019)

Em relação ao gênero, a psicopatia apresenta algumas peculiaridades, pois existem diferenças na prevalência, incidência, curso, comportamentos e idade de manifestação entre os sexos. Os primeiros sintomas costumam aparecer, no sexo feminino, durante o período da pré-puberdade e, no sexo masculino, antes desta fase. A prevalência e a incidência de mulheres psicopatas são menores que a dos homens, chegando a menos da metade de mulheres com este diagnóstico. Existem, porém, poucos estudos relacionando o sexo feminino a este transtorno, portanto, pode ser que a psicopatia não esteja sendo diagnosticada no sexo feminino.

1.2. Surgimento

Podemos considerar que as primeiras características do indivíduo psicopata podem ser identificados na infância ou na adolescência, alguns exemplos são: criança que maltrata ou agride outras crianças e animais, além da desobediência e

falta de obedecer regras, habito de mentir, esses fatores podem ser observados como uma tendência psicopática.

A psicóloga Heather Irvin, explica a importância da formação dos sentimentos nas crianças:

Os psicopatas não aparecem do nada. Você só precisa dar uma olhada em seus primeiros anos, no que estava acontecendo com essas crianças quando eles simplesmente nasceram. Por exemplo, se eles choraram durante os primeiros seis meses, e ninguém cuidou deles, ninguém os alimentou quando estavam com fome, ninguém os ajudou, seu cérebro memorizou isso e percebeu que os sentimentos não são importantes. Outras estruturas cerebrais começam a se formar com base nesse conceito. (Disponível em: <https://minilua.com/7-sinais-de-que-uma-crianca-sera-psicopata-no-futuro/>, acessado: 14 junho 2019)

Nesse sentido Antonio José Eça também esclarece:

É muito frequente que crianças com tendências psicopáticas manifestem cedo na vida comportamentos altamente indicativos de seu distúrbio. Por exemplo, elas são muito frequentemente, ao menos de forma aparente, imunes à punição dos pais e são pouco afetadas pela dor, seja física, seja psíquica. Nada altera seu comportamento indesejável, o que leva consequentemente os pais a desistirem de tentar, o que faz a situação piorar. (EÇA, 2010, p.284)

A dificuldade está responsabilidade dos pais em procurar ajuda psicológica quando o filho apresentar alguma dessas características, porem, por acreditar que é apenas uma fase, acabam não procurando ajuda. E quando procuram, se deparam com a dificuldade dos profissionais em relação diagnóstico da psicopatia em crianças.

Robert Hare destaca que:

Muitas pessoas não se sentem confortáveis ao aplicar o termo psicopata a crianças. Elas citam questões éticas e práticas envolvidas na atribuição desse rótulo, tão pejorativo, a alguém muito jovem. Entretanto, a experiência clínica e pesquisas empíricas indicam claramente que a matéria bruta do transtorno pode e realmente aparece em crianças. A psicopatia não surge de repente, sem aviso, na personalidade da pessoa adulta. Os precursores do perfil descrito nos capítulos precedentes revelam-se primeiro no começo da vida. (HARE, 2013, p.160)

Apesar de existirem diversos estudos sobre a existência da psicopatia desde a infância, existe certa dificuldade para a aplicação deste diagnóstico.

Embora exista a dificuldade no diagnóstico, já existe um método similar ao PCL-R para observar se as crianças examinadas são ou não psicopatas, desenvolvido por Hare e Paul Frick foi denominado “The Antisocial Process Screening Device” (APSD), indica traços de insensibilidade e falta de emoção, em jovens de seis a 13 anos. Crianças com tendências psicopatas têm um comportamento específico e um perfil similar aos dos adultos psicopatas.

Robert Hare aposta na relação entre fatores biológicos e sociais no surgimento da psicopatia:

Ninguém nasce psicopata. Na verdade, nasce com tendências para a psicopatia. A psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos, a depender das circunstâncias e de muitos fatores. (HARE, 2003, p. 200).

Como a formação da personalidade ocorre entre a infância e a adolescência, muitos especialistas defendem que a psicopatia também surge nesse período. Portanto é nessa fase que a educação, fatores sociais e morais são fundamentais para formar a consciência de um indivíduo.

1.3. Classificação

A psicopatia pode ser classificada de duas formas, a primeira forma é definida como psicopatia primária e a segunda é chamada de psicopatia secundária.

Na psicopatia primária, o indivíduo comete atos antissociais, possui confiança em si mesmo, é impulsivo e agressivo, além de ser irresponsável, não ter empatia e possuir baixo teor de ansiedade.

Os Psicopatas Primários são caracterizados por traços impulsivos, agressivos, hostis, extrovertidos, são confiantes de si mesmos e apresentam baixos teores de ansiedade. Neste grupo encontram-se, predominantemente, as pessoas narcisistas, histriônicas, e anti-sociais. Podem identificar-se com personalidades do mundo político. Os Psicopatas Primários têm convicções mais firmes para efetuar crimes violentos que os Psicopatas Secundários. Têm também mais excitação cortical e autonômica, e maior tendência de procura das sensações. (Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-5-niveis>, acessado: 15 junho 2019).

Já a psicopatia secundária, trata do indivíduo impulsivo, agressivo, ansiosos, isolados, e com baixa autoestima.

Os Psicopatas Secundários são normalmente hostis, irresponsáveis, impulsivos, agressivos, socialmente ansiosos e isolados, mal-humorados e com baixa auto-estima. Aqui se encontram anti-sociais, evitativos, dependentes e paranóides. Podem identificar-se com líderes excêntricos de seitas, cultos e associações. Os seus crimes tendem a ser não planejados e pensam pouco nas consequências estando direcionados para cometerem crimes menores como roubos. São temperamentais e agressivos, têm problemas em tolerar o aborrecimento procurando novas sensações. O seu estilo de vida pode levar á depressão e até ao suicídio. (Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-5-niveis>, acessado: 15 junho 2019).

O psicopata primário e o secundário possuem diversas características em comum, porém, a principal distinção entre os dois é a presença da ansiedade no psicopata secundário, ou seja, a ausência da ansiedade caracteriza o psicopata e permite que ele cometa violência e comportamento antissocial repetidamente.

Isto é, entre as classificações, os psicopatas primários são os responsáveis por praticar mais crimes violentos, devido a sua maior tendência na procura das sensações, independente das consequências, enquanto os secundários costumam pensar um pouco mais nelas.

Na prática, podemos considerar o exemplo de que, um psicopata primário, cometeria crimes como homicídio, estupros, ou aqueles considerados horripilantes aos olhos de uma pessoa sem psicopatia. Enquanto o psicopata secundário cometeria crimes menores, como por exemplo, o roubo, furto, estelionato.

Existe também outro tipo de psicopata, classificado como: “psicopatas de sucesso” ou também chamados de colarinho branco, são aqueles que possuem uma inteligência superior, e possuem uma melhor condição socioeconômica em relação aos outros psicopatas.

“Psicopata de sucesso” é definido como sendo um indivíduo com algum nível de traços psicopatas, mas que consegue manter-se enquadrado dentro das normas societárias e que se mantém afastado de problemas com o sistema judicial, podendo até ser bem-sucedido em diversos domínios. (Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/3691/1/21646.pdf>, Acessado: 18 junho 2019).

Ou seja, os psicopatas de sucesso possuem menores chances de entrarem para o mundo do crime, eles se inserem com mais facilidade na sociedade e se saem melhores que outros indivíduos que não possuem a psicopatia, pois se trata de indivíduos com uma inteligência avançada e com diversos domínios, conforme demonstrado a seguir:

Os psicopatas de sucesso ou de colarinho branco não estão encarcerados e tendem a exibir inteligência superior, são mais educados e são de uma posição socioeconômica mais alta do que a maioria dos psicopatas. Os psicopatas de sucesso tendem a ser encontrados trabalhando em corporações ou tendo um escritório político. (HUSS, 2011, p. 97).

Além dessas classificações, Kurt Suchneider as descreveu como:

1. Psicopatas Hipertímicos: são os indivíduos que estão sempre alegres, despreocupados e otimistas em tudo que fazem.

2. Psicopatas depressivos: são tranquilos, melancólicos, estão sempre descontentes, consideram sempre serem inferiores as outras pessoas, dificilmente conseguem ter algo na vida e podem praticar atos contra si próprios, permanecem sempre deprimidos.

3. Psicopatas anancásticos: são indivíduos totalmente inseguros, podem, por exemplo, matar o próprio filho.

4. Psicopatas fanáticos: são indivíduos que tendem a ser dominados pelo elemento expansivo e criativo, aproximam da personalidade do paranoico. Uma característica marcante desses psicopatas é defenderem de forma exagerada, sem nenhum espírito de justiça, uma ideia religiosa, política, filosófica ou até mesmo esportiva, tornando secretários/escravos da mesma, além de poderem usar a violência para a defesa do que acreditam. Por outro lado, existem aqueles são pacíficos onde vivem em um mundo irreal de fantasia.

5. Psicopatas necessitados de valorização: indivíduos que querem parecer mais afetivos do que são, criam uma exaltação de fantasia e tendem a mentir com frequência.

6. Psicopatas lábeis de estado de ânimo: indivíduos que se irritam com facilidade, demonstram a chamada "borrascas depressivas" que pode surgir e desaparecer inesperadamente.

7. Psicopatas explosivos: São irritáveis e coléricos, agem de maneira violenta, podendo cometer homicídios e lesões corporais.

8. Psicopatas abúlicos: São facilmente influenciados pelas outras pessoas, absorvendo todos os exemplos passados, independente se estes são bons ou maus.

9. Psicopatas astênicos: sentem sempre sentimentos de inferioridade e incapacidade são sensíveis e assustados.

1.4. Diagnóstico

O psicólogo criminal canadense Robert Hare criou em 1980 um método chamado Pshychopathy Checklist para detectar a psicopatia nos indivíduo, que em 1991 foi revisada e tornou-se PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised).

O Psychopathy Checklist (PCL) é uma ferramenta que, por meio de um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, averigua a existência de traços psicopáticos na personalidade de um

indivíduo e afere a sua incidência e graus evolutivos. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 149)

Este teste é composto por: manual de critérios para pesquisa, caderno de pontuação, roteiros para entrevistas e informações, protocolos.

O PCL-R é formado por uma lista de características para a Verificação da Psicopatia (PCL-R). Sendo elas:

Itens que se sobrepõem:

- a) Lábia/charme superficial – Fator 1
 - b) Senso grandioso de autoestima – Fator 1
 - c) Mentira patológica – Fator 1
 - d) Ausência de remorso ou culpa – Fator 1
 - e) Afeto superficial – Fator 1
 - f) Crueldade/falta de empatia – Fator 1
 - g) Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1
 - h) Comportamento sexual promíscuo
 - i) Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2
 - j) Impulsividade – Fator 2
 - k) Irresponsabilidade – Fator 2
 - l) Versatilidade criminal –
- Itens que não se sobrepõem:
- m) Ludibriador/manipulador – Fator 1
 - n) Necessidade de estimulação – Fator 2
 - o) Estilo de vida parasita – Fator 2
 - p) Controle deficiente do comportamento – Fator 2
 - q) Problemas comportamentais precoces – Fator 2
 - r) Muitas relações conjugais de curta duração – Fator 2
 - s) Revogação da liberação condicional – Fator 2
 - t) Delinqüência juvenil – Fator 2

Cada um dos 20 itens é pontuado dentro do PCL-R através de uma escala de 0, 1 ou 2, de acordo com dois fatores. O fator 1, está associado a frieza, ausência de remorso, crueldade, falsidade, enquanto o fator 2 está ligado aos traços da personalidade, como por exemplo, ansiedade, raiva, risco superior de suicídio e criminalidade.

É utilizado nesse método um questionário que contém 20 perguntas. Cada item é pontuado por uma escala numérica de 1 a 2 pontos (0 para “não”, 1 para “talvez/ em algum aspecto” e 2 para “sim”). Uma pontuação elevada nesse teste sugere uma alta probabilidade para reincidir no crime. A pontuação geral do PCL varia de 0 pontos a 40 pontos, e as perguntas se baseiam em dois fatores. O primeiro se relaciona aos traços afetivos e interpessoais do examinando, tais como prevalência de traços de superficialidade, falsidade, crueldade, insensibilidade, ausência de afeto, de culpa, remorso e empatia. Já o segundo aspecto aborda o aspecto comportamental da psicopatia, associados à instabilidade de conduta, impulsividade e o estilo de vida antissocial. Para caracterizar a psicopatia, o *checklist* do resultado deve ser superior a 30 pontos. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 158)

O teste é realizado por um profissional qualificado, e através de seu resultado, é possível determinar se o indivíduo possui a psicopatia e qual o seu grau de gravidade.

Esses fatores se subdividem em 2 classificações, sendo o fator 1 ligado a psicopatia primária e o fator 2 ligado a psicopatia secundária.

E relação a aplicação do teste no Brasil, a psiquiatra Hilda Morana tratou do PCL-R em seu doutorado em 2004, e posteriormente foi permitida a venda do teste pelo Conselho Federal de Psicologia.

O PCL - R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil. (Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015, acessado 12 junho 2019).

1.5. Tratamento

Primeiramente devemos entender que a psicopatia não tem cura, apesar da existência de medicamentos, terapias, não existem comprovações efetivas que um indivíduo pode se recuperar, e embora existam métodos de tratamento, deve-se tomar muito cuidado ao lidar com um psicopata, pois alguns procedimentos podem ser um agravante para o psicopata.

A psicopatia, enquanto transtorno da personalidade e não como alteração comportamental momentânea, não teria cura. Todavia, vale a ressalva no sentido de que a psicopatia apresenta formas e graus diversos de manifestação, e, apenas nos casos mais graves envolvendo os chamados psicopatas primários é que as barreiras de convivência seriam intransponíveis (SILVA, 2010, p. 173).

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado. (PALOMBA, 2010, p. 1).

O psicólogo Robert Hare demonstra estudos que confirmam essa tese:

Determinados estudos mostram que os psicopatas que participaram do programa terapêutico comunitário, após serem liberados da prisão, apresentaram quatro vezes mais probabilidade de cometer infrações

violentas em relação aos demais pacientes. Dentre esses estudos, o autor traz os resultados de dois: em um estudo, não houve motivação para o tratamento que foi abandonado no início sem maiores benefícios e ao saírem da prisão, apresentaram taxa de retorno mais elevada que a dos demais; em outro estudo, os psicopatas, apesar de aderirem ao tratamento, mostraram-se quatro vezes mais violentos, após a liberação, do que aqueles que não haviam sido tratados. (HARE, 2013, p. 204)

Em 2011 um estudo foi realizado com 80 prisioneiros federais inscritos em um programa de tratamento. Seus resultados mostraram com consistência que os psicopatas demonstravam menor melhora clínica, eram menos motivados e abandonavam o programa antes dos não psicopatas.

Considerando o indivíduo já nasce psicopata, a eficácia do tratamento vai depender de qual etapa da vida ela é descoberta, pois quanto mais cedo for o diagnóstico, terá mais chance de melhora da condição, pois nas crianças e adolescentes é mais fácil criar o ensino do que é certo ou errado, porém, se percebido na vida adulta mais difícil é esse tratamento, considerando a não existência da cura nesses casos.

1.6. Psicopatia x Outros transtornos

Entre tantos transtornos de personalidade, como por exemplo, esquizoides, comportamentos obsessivos-compulsivos (TOC), existem dois transtornos denominados TPA (transtorno de personalidade antissocial) e a sociopatia, que chamam atenção devido as semelhanças que possuem com a psicopatia, apesar da das diversas semelhanças, existem características que os diferenciam.

1.6.1. Psicopatia x Transtorno de Personalidade Antissocial

Em se tratando da psicopatia e do transtorno de personalidade antissocial, Robert Hare acredita que:

O transtorno da personalidade antissocial não é sinônimo de psicopatia, por mais que no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) seja interpretados como tanto, já que o transtorno é definido basicamente como comportamentos considerados criminosos e antissociais, e a psicopatia é um conjunto de traços da personalidade e de comportamentos sociais que dependem de diagnóstico por método específico. (HARE, 2013, p. 35-36)

Esclarece Morana que os métodos utilizados no Brasil são ineficazes para o tratamento e a reabilitação dos portadores desse transtorno:

[...] tanto as prisões comuns quanto as enfermarias psiquiátricas, no modelo atual existente, não são apropriadas para o tratamento e a reabilitação psicossocial destes transtornos [...] o ambiente terapêutico deve oferecer diferentes modalidades, em função não apenas da periculosidade manifestada, mas também dos recursos de personalidade que propiciem o convívio e a participação comunitária, sem que seja oferecido risco relevante aos demais. Por este motivo a destinação institucional de casos [...] não deve ser pautada exclusivamente no diagnóstico psiquiátrico ou no comportamento apreendido através do exame imediato. Para que sejam conseguidos melhores resultados, precisamos considerar todos os aspectos relativos a personalidade e às condições de vida pregressa das pessoas que foram consideradas portadoras do transtorno de personalidade. (MORANA, 2000, p. 42).

No CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) a psicopatia é definida como:

um transtorno de personalidade, caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral, anti-social, associal, psicopática, sociopática. (Disponível em: <https://resenderathferdinando.jusbrasil.com.br/artigos/707110585/psicopatia-o-que-e-doenca-ou-transtorno-de-personalidade>, acessado 10 junho 2019).

Diversas são as discussões acerca do tema, porém a psicopatia não deve ser confundida com o TPA. O “Diagnostic and statistical manual of mental disorder” ou “DSM”, que ao ser aperfeiçoado se tornou DSM-IV-TR, que trata das Classificações internacionais de enfermidades mentais, é o critério utilizado para diagnosticar o transtorno de personalidade antissocial.

Para ocorrer o diagnóstico, um indivíduo, a partir dos 15 anos de idade, deve apresentar no mínimo 3 critérios dos elencados a seguir:

- a) Incapacidade de se adequar às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivos de detenção;
- b) Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, utilizar nomes falsos ou ludibriar os outros, para obter vantagens físicas ou prazer;
- c) Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- d) Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;
- e) Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia;
- f) Irresponsabilidade consistente, indicada por um constante fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou em honrar obrigações financeiras;

g) Ausência de remorso, indicada pela indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

Nos testes de PCL-R realizados, ficou evidenciado por Robert Hare que todos os indivíduos que preenchem positivamente os questionamentos, apontando psicopatia, preenchem também os critérios para Transtorno de Personalidade Antissocial. Porém, nem todos aqueles indivíduos que se enquadravam nos critérios para TPAS preenchem os requisitos para psicopatia.

Desta forma, apesar do DSM elencar algumas características semelhantes ou iguais a dos psicopata, ambos não devem ser considerados sinônimos, pois 90% dos psicopatas sofrem do transtorno, mas apenas 15% a 30% daqueles que sofrem com o TPA são psicopatas. (HUSS, 2011, p. 97)

1.6.2. Psicopatia x Sociopata

Em relação a psicopatia e a sociopatia, Robert Hare, afirma que a diferença entre os dois está na origem do transtorno, assim como sociólogos, especialistas criminalistas e psicólogos acreditam que se o distúrbio se origina do próprio meio social, então, esse distúrbio deve ser chamado de sociopatia, como por exemplo, o sujeito que “aprendeu” a cometer atitudes antissociais no próprio meio em que vivia, em ambientes de baixo nível socioeconômico e com pais violentos

Ou seja, podemos distinguir que a psicopatia o individuo nasce e a sociopatia depende do ambiente em que vive, ou seja, ele se torna ao longo da vida.

Apesar de muitos autores afirmarem a igualdade entre os três, principalmente por causa das características de manipulação e a falta de empatia, a psiquiatria forense não reconhece que o transtorno de personalidade antissocial deva ser considerado o mesmo que psicopatia, por mais que possuam diversas semelhanças, não havendo um pensamento em comum em relação aos psiquiatras a respeito dos comportamentos de indivíduos que possuam o transtorno de personalidade, principalmente o antissocial.

Essa dificuldade de se estabelecer um diagnóstico propicia que a psicopatia seja compreendida em sentido amplo, sendo corriqueiramente associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial, como se ambos constituíssem um mesmo diagnóstico. Entretanto, embora existam semelhanças, conforme entendimento de

alguns autores da área psiquiátrica, o TPAS e a psicopatia são considerados transtornos distintos. (HARE, 2013, p. 33)

Dessa maneira, aqueles que sustentam que o Transtorno de Personalidade Antissocial e psicopatia são transtornos de personalidade distintos, fazem isso com a justificativa de que o TAPS seria, necessariamente, apenas um sintoma da psicopatia. A psicopatia, por outro lado, de acordo com esses estudos, seria um transtorno bem mais abrangente e complexo do que aquele. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 98).

1.7. Psicopatia x Doença mental

As doenças mentais, como por exemplo: esquizofrenia, autismo, depressão resultam de problemas de problemas no funcionamento do cérebro, genética, ou até mesmo traumas, todas essas doenças possuem diagnósticos específicos e tratamento, essas doenças causam alucinações e delírios em seus portadores, os tornando incapazes de compreender o que é certo ou errado.

Em relação à comparação existente entre a psicopatia e a doença mental, a médica psiquiátrica Ana Beatriz Barbosa Silva afirma:

O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro. (SILVA, 201, p. 35).

Com o mesmo pensamento, Daynes e Fellowes ensinam que:

A palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus. (DAYNES, FELLOWES, 2012,p.42)

A CID-10 - F9 A F29, conceitua aqueles que sofrem de doença mental como o que perde o contato com a realidade e sofre de delírios e alucinações. Têm ideias delirantes relacionadas a principalmente a perseguição. O doente mental tem uma alteração na percepção da realidade. O psicopata não tem alucinações, não há neste caso a ruptura da realidade.

CID-10 é claro “desenvolvimento incompleto da mente, caracterizado pelo comprometimento das habilidades para resolver problemas.” De outro modo, a CID-10 F60 2 DSM - IV 301.7 conceitua o psicopata como o mais grave e perigoso transtorno, pois são pessoas desprovidas de valores, de sentimento como remorso e culpa.

Podemos concluir que, enquanto os indivíduos que possuem doença mental não possuem discernimento entre para saber o que é correto ou incorreto, enquanto o psicopata mesmo possuindo consciência do que está fazendo, faz mesmo assim.

2. Culpabilidade

2.1. Conceito

A culpabilidade é um elemento que define uma infração penal, ou seja, dentro do caso concreto, verifica a motivação e os objetivos subjetivos de uma conduta ilegal, afim de comprovar a existência de culpa, ou seja, se o agente agiu com dolo.

Luiz Regis Prado conceitua:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria. (PRADO, 2007, p.22)

Acerca do assunto, Cesar Roberto Bittencourt explica:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as idéias da responsabilidade penal subjetiva. (BITTENCOURT, 2000, p. 125).

Dentro da teoria tripartida exige a existência de uma conduta típica, ilícita e culpável, para que se configure um crime.

Além do mais, a culpabilidade é dividida em três elementos essenciais, sendo eles: a imputabilidade penal; a potencial consciência da ilicitude do fato; e a exigibilidade de conduta diversa.

O não cumprimento de um desses elementos exclui a culpabilidade do agente, portanto afasta o crime.

Após um breve relato sobre a culpabilidade, serão estudados os institutos da imputabilidade, da semi-imputabilidade. e da inimputabilidade.

2.2.Imputabilidade

A imputabilidade é um dos elementos essenciais da culpabilidade, e trata da capacidade de atribuir ao individuo a responsabilidade por um delito, ou seja, imputáveis são as pessoas a quem se pode atribuir pena, pois possuem a capacidade e entender a conduta praticada e a vontade de cometer o ato delitivo.

A respeito da imputabilidade:

O Código Penal não define o que é imputabilidade, todavia, chega-se a esse conceito por via negativa. É que o Código, nos arts. 26, 27 e 28, tratou da inimputabilidade. Assim, sempre que não se configurar a inimputabilidade do sujeito, ele será considerado imputável. (BRANDÃO, 2010, p.247)

Fernando Capez, conceitua da seguinte maneira:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.(CAPEZ, 2015, P.326)

Portanto, para que seja considerado imputável, o sujeito deve possuir a capacidade de entender as consequências de suas condutas.

2.3. Semi-Imputabilidade

A semi-imputabilidade está descrita no artigo 26, paragrafo único do Código Penal:

Art. 26. (...) parágrafo único: a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ou seja, não se trata de excludente de imputabilidade, trata-se de caso de redução de pena caso constatado a redução da capacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato.

A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão-somente uma causa especial de diminuição de pena. O grau da redução deve levar em conta a gravidade do fato e o vulto da perturbação mental ou da eficiência mental do réu, responsável pela diminuição da capacidade de entendimento ou autodeterminação. Dessa forma, quando houver dúvida quanto à integridade psíquica do autor de um crime, deve ser realizado um exame, que se instrumentaliza através do incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 a 151 do Código de Processo Penal.(TRINDADE, BEHENEGARAY, CUNEA, 2009, p.130-131)

Sendo constatada a redução da capacidade de compreensão ou vontade, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou excepcionalmente impor medida de segurança, nos termos do artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Portanto, se considerados semi-imputáveis, os indivíduos são submetidos a aplicação de pena ou sujeitam-se à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico.

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

Acontece que nos casos em que o indivíduo ainda não tiver condições de voltar ao convívio social, será determinada a interdição civil, ficando sob a responsabilidade da família, ou ainda, continuando em Hospital Psiquiátrico:

[...] a jurisprudência no Brasil vem determinando que a Medida de Segurança deve perdurar pelo tempo que a sentença determinou para que o sujeito ficasse preso, obedecendo o limite de trinta anos do art. 75 do Código Penal. Todavia, aqui também já foi demonstrado que em determinadas situações o indivíduo não tem a mínima condição de voltar ao convívio social. A esses casos vem sendo aplicado o exarado no art. 682, § 2º do Código de Processo Penal. Ou seja, após o cumprimento da medida de segurança a pessoa é interdita pelo juízo cível. Nesse caso ou ele volta à sociedade sob a responsabilidade da família, ou continua em Hospital Psiquiátrico para continuar o tratamento cabível [...] (BANHA, 2008, p. 7).

2.2.3. Inimputabilidade

A inimputabilidade é a incapacidade que o indivíduo tem em responder por algum ato ilícito praticado, pois, o sujeito não possui discernimento para entender que o fato é ilícito e agir conforme esse entendimento, portanto é causa de excludente de culpabilidade, pois independente do fato ser típico e antijurídico, não é culpável.

Fernando Galvão Rocha aduz que:

A inimputabilidade implica a satisfação de, ao menos, um de dois requisitos normativos: o intelectual e/ou o volitivo. O requisito intelectual exige o reconhecimento da incapacidade de entendimento do agente sobre o caráter ilícito de sua conduta. Já o requisito volitivo exige constatar a incapacidade do agente de determinar sua conduta em conformidade com o entendimento que possui da ilicitude do fato. (ROCHA, 2012, p. 368).

As causas de inimputabilidade são:

- Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.
- Menores de 18 anos (neste caso os infratores respondem de acordo com a Lei nº8.069 de 13/07/1990);
- Embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior.
- Dependência de substância entorpecente.

Os inimputáveis não serão sujeitos ao cumprimento de pena, porém, poderão ser adotadas medidas de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para estes indivíduos.

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.(MIRABETE, 2001, p. 210-211).

2.3. Psicopatia x Culpabilidade

A psicopatia não é considerada uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente, ou seja, o psicopata conhece exatamente as normas que devem ser seguidas perante a sociedade e quais as suas consequências.

E mesmo conhecendo todas as regras, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Portanto, prevalece juridicamente, a ideia de que a psicopatia não torna o indivíduo inimputável.

Em relação à semi-imputabilidade, o psicopata não pode ser considerado portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental, portanto não pode ser utilizada a vantagem da redução da pena em casos de comprovação da psicopatia.

Diante de todo o exposto, e observando os requisitos delineados pelo art. 26, caput, e parágrafo único, do CP, e aos ensinamentos pontuados Psicologia, não foi verificada qualquer relação da psicopatia com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do agente.

3. Penas e Medida de Segurança, distinção e aplicação.

Na Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou seja, no Código Penal vigente, não está disciplinado sobre a psicopatia, a própria incongruência acerca do tema, acarretou a ausência legislativa sobre o tratamento dado aos psicopatas perante a justiça.

O Juiz irá aplicar a sanção adequada a cada caso, dependendo sempre do grau de periculosidade do autor do delito, com base nos laudos e exames de sanidade mental, declarando a existência do transtorno.

Brandão explica que:

No ordenamento brasileiro, somente é possível a aplicação de medida de segurança aos inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Assim, à luz do sistema vicariante, ao imputável que comete um crime somente se pode aplicar uma pena como sanção penal. Mas, quando houver a violação de bens jurídicos por ações não criminosas, praticadas por inimputáveis com transtornos mentais, a consequência aplicada não poderá ser uma pena, mas a medida de segurança. (BRANDÃO, 2010, p.430)

Dentro do sistema penal brasileiro, as sanções penais compreendem as penas e as medidas de segurança, que são impostas através da culpabilidade dos agentes. Em caso de agentes considerados imputáveis e semi-imputáveis, são atribuídas as penas, já aos inimputáveis caberá a medida de segurança, e em

algumas exceções dos semi-imputáveis ao invés da pena, poderá ser aplicada a medida de segurança.

3.1. Pena

As penas são sanções impostas pelo Estado contra pessoa que praticou alguma infração penal, ou seja, realizou alguma conduta ilícita, antijurídica e culpável, e devido a esse desrespeito com a legislação penal, o Estado poderá aplicar de forma efetiva a norma ao caso concreto.

Cleber Masson conceitua da seguinte forma:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2012, p.540)

O artigo 75 Código Penal trata da pena máxima de 30 (trinta) anos, não podendo o indivíduo ficar preso por mais tempo:

Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender o limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezandose, para esse fim, o período de pena já cumprido.

O artigo 32 Código Penal trata das penas existentes em 3 incisos, sendo eles: I Privativas de liberdade, II Restritivas de Direito e III Multa.

Existem três teorias que conceituam a finalidade da pena, são elas: teoria absoluta, teoria relativa e teoria unificadora.

3.1.2 – Teoria Absoluta

Na Teoria Absoluta o único objetivo é a utilização da pena como punição pela consequência de um crime, não existindo nenhum outro objetivo a não ser punir o agente pelo delito praticado.

De acordo com o jurista Haroldo Caetano e Silva:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com

outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma (SILVA, 2002, p. 35).

Cezar Roberto Bitencourt também trata da teoria absoluta como uma forma de fazer justiça e devolver o mal praticado:

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. (BITENCOURT, 2004, p. 81).

Essa teoria é uma forma de demonstrar o poder do Estado, exercendo o *jus puniendi*, ou seja, o seu direito de punir, para que o agente perceba que o objetivo de sua prisão é a consequência pelo seu próprio crime, e que se não o tivesse cometido, não estaria preso. Portanto, essa Teoria é considerada uma forma de fazer justiça, tendo em vista a aplicação das sanções previstas na legislação brasileira.

3.1.3 – Teoria Relativa

A Teoria Relativa é totalmente distinta da anterior, pois tem como objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, buscam impedir que os condenados voltassem a cometer novos delitos, pois existe a probabilidade dos agentes que cometem uma vez um crime, seja reincidente.

O jurista Haroldo Caetano e Silva conceitua da seguinte maneira:

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido. (SILVA, 2002, p.35)

Cezar Roberto Bitencourt também define a teoria relativa como uma forma de prevenção:

A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Protágoras de Platão, afirmou: "nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar. Para as duas teorias a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função, já referida,

de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos.(BITENCOURT, 2004, p.81).

Portanto, a Teoria Relativa também é uma forma de aplicar justiça, porém, não sendo uma consequência do delito, mas o momento adequado para aplicação da pena, possuindo ainda, fins terapêuticos, buscando que o condenado seja recuperado durante o cumprimento da pena.

Dois dos principais fundamentos dessa teoria são: o da prevenção geral e específica, sendo que o primeiro trata-se da intimidação imposta ao restante da sociedade, mostrando a punição que ocorre quando se comete um delito, e o segundo é prevenção imposta ao próprio criminoso, pois o mesmo não irá querer cometer novos crimes, pois foi punido anteriormente.

3.1.4 – Teoria Mista, Unificadora ou Eclética

A Teoria mista, unificadora ou eclética foi desenvolvida por Adolf Merkel, sendo a teoria predominante atualmente, nada mais é do que a junção das teorias absolutas e relativas, pois se trata da união dos dois objetivos, o primeiro retribuir ao condenado o mal causado, e o segundo prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novos delitos.

O jurista Paulo S. Xavier de Souza, relata que esta teoria atua como uma forma de orientação para os fins da pena, e afirma que:

A teoria mista permitiria orientar, sucessivamente, os fins da pena estatal para a proteção da sociedade, fidelidade ao direito, retribuição da pena como um mal moral em resposta à violação do preceito normativo, proteção de bens jurídicos, intimidação dos potenciais infratores, bem como a ressocialização do delinquente. Esta concepção aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção penal e da sanção jurídico-penal, onde a punição não deve ultrapassar a responsabilidade pelo fato criminoso, devendo-se também alcançar os fins preventivos especiais e gerais. (SOUZA, 2006, p. 85)

Cezar Roberto Bitencourt ensina que:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. (BITENCOURT, 2004, p. 88)

Portanto, fica claro que a teoria mista ou eclética tem por fundamento a união das outras duas teorias passando a ter mais de uma finalidade, ou seja, possuindo os objetivos que consistem em punir e prevenir.

Nesta teoria a pena passa a ter a característica de uma punição pelo crime cometido, fazer justiça em consequência de mal causado, prevenindo que o delinquente volte a realizar delitos e a sociedade em geral tenha medo de cometer crimes e, por consequência, recuperar o interno, protegendo os bens jurídicos, buscando a paz e o equilíbrio social.

O Direito brasileiro adotou a teoria mista a respeito das finalidades da pena, portanto, engloba o caráter retributivo, retribuindo ao delinquente o mal que ele cometeu, o preventivo, buscando com a pena desestimular a prática de novos delitos, e, o ressocializador, procurando fazer com que os criminosos não voltem a delinquir.

3.2. Medida de Segurança

Medida de segurança é uma sanção aplicada ao imputável e em alguns casos de semi-imputáveis, que pratica um fato típico e ilícito, com base no grau de periculosidade do agente.

Marco Polo Dias define da seguinte forma:

Medida de segurança é toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um fato ilícito típico, tem como pressuposto e princípio de medida a sua periculosidade e visa finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de segurança, seja sob a forma de ressocialização.(DIAS, 2003, p.161)

As medidas de segurança estão descritas no artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. – Lei nº 2.848/1940.

Para a aplicação das medidas de segurança devem ser observados alguns princípios constitucionais, dentre eles, os mais importantes são: os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, os requisitos para a aplicação da medida de segurança são: a prática de um fato típico punível, a ausência de

imputabilidade plena e a periculosidade do agente. A periculosidade traduz-se em um juízo de probabilidade de o agente voltar a delinquir, baseado na conduta anti-social e anomalia psíquica do indivíduo.

A medida de segurança pode ser classificada em detentiva: internação em hospital de custódia e tratamento ou restritiva: tratamento ambulatorial psiquiátrico, conforme demonstrado nos próximos artigos presentes no Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Nos casos de semi-imputabilidade, se o condenado necessitar de tratamento especial, a pena pode ser substituída por medida de segurança, conforme artigo 09 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Portanto, finalidade da medida de segurança é reintegração social de um indivíduo considerado perigoso para a própria sociedade, ou seja, possui natureza de prevenção especial (tratamento), e não de prevenção geral (punição ao criminoso como forma de intimidação geral ou para evitar que outras pessoas cometam delitos) como acontece com as penas.

3.3. Distinção e Aplicação

O objetivo da pena é demonstrar ao agente a reprovação de sua conduta delitativa, visando prevenir que o mesmo cometa outros delitos quando solto, a aplicação da pena tem duração máxima de 30 anos.

A medida de segurança busca tratar o indivíduo, buscando sua reintegração social de acordo com seu grau de periculosidade para a sociedade, sua aplicação mínima é de um a três anos (art. 97, § 1º, do CP), e em regra não possui tempo

máximo de duração, o que vem sendo entendido pelo STF como inconstitucional, não podendo ultrapassar 30 anos, como nos casos do cumprimento de pena.

Conforme Cezar Roberto Bittencourt, quatro são as diferenças principais entre a pena e a medida de segurança:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo. (BITENCOURT, 2003, p. 681)

Em relação aos psicopatas, quando são condenados a cumprir pena privativa de liberdade, independente do tempo em que o mesmo fique preso, será muito difícil sua mudança de comportamento, além de não aprenderem enquanto estão presos, podem influenciar outros detentos para satisfazer algum objetivo dentro da prisão.

4. Princípio da Individualização da Pena e o Exame Criminológico

4.1. – Princípio da Individualização da Pena

O Princípio da individualização da pena é um princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XLVI CF, onde se trata da garantia do indivíduo no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, ou seja, consiste em aplicar a pena ao caso concreto, tendo em vista que cada indivíduo possui um histórico pessoal que deverá ser levado em consideração para aplicação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

A aplicação deste princípio pode ser dividida em três etapas: fase in abstracto, individualização judiciária, aplicação da sanção. Na primeira etapa, o legislador faz a aplicação com base no tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstracto, individualizando as penas de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade.

O doutrinador Rogério Greco assim explica:

A proteção à vida, por exemplo, deve ser feita com uma ameaça de pena mais severa do que aquela prevista para resguardar o patrimônio; um delito praticado a título de dolo terá sua pena maior do que aquele praticado culposamente; um crime consumado deve ser punido mais rigorosamente do que o tentado etc. A esta fase seletiva, realizada pelos tipos penais no plano abstracto, chamamos de cominação. (GRECO, 2012, p.69).

A segunda etapa, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, levando em consideração as características pessoais do acusado, se o fato praticado é típico, ilícito e culpável, o julgador individualizará a pena correspondente, fixando a pena-base, depois analisará as circunstâncias atenuantes e agravantes; e por fim, as causas de diminuição e aumento de pena.

E a última etapa trata da aplicação da sanção, ou seja, é o momento em que o Magistrado responsável pela execução da pena do apenado vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada.

O Juiz irá observar o artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Após isto, irá aplicar as penas dentre as cominadas; sua quantidade, dentro dos limites previstos; o regime de execução; e uma possível substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena.

Por fim, devemos observar o ensinamento de Guilherme Nucci:

Os três estágios na concreção e individualização penal, ainda que diversos, estão presididos e mediatizados pela finalidade que se persiga com a imposição da pena. Desse modo, dependendo de quais sejam os fins que se atribuam à pena nos três momentos – cominação, imposição e execução da pena – a determinação da mesma variará de forma substancial. Isso evidencia que o pressuposto prévio para o sistema e para o conteúdo da determinação da pena é a postura que se mantenha a respeito dos fins da pena, porque somente a partir desse prévio posicionamento poder-se-á desenhar o modelo de determinação penal. (NUCCI, 2014, p.31).

4.2. Exame Criminológico

Conforme já tratado em capítulo anterior, nos casos em que é detectada a psicopatia, o Juiz poderá seguir dois caminhos em relação à condenação do acusado: aplicar medidas de segurança, aonde o portador do transtorno receberá o devido tratamento psiquiátrico e psicológico, ou condena-lo à pena privativa de liberdade.

Um meio de tornar mais eficaz o principio da individualização da pena é utilizando dos resultados do exame criminológico para auxiliar nas condenações de cada acusado.

Cezar Roberto Bitencourt conceitua o exame criminológico como a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade. Bitencourt (2012, p. 459)

Segundo a proposta de Mirabete, o exame criminológico é dividido em 7 exames dentro do exame criminológico: Morfológico, Psicológico, Psiquiátrico, Social, Clínico, Neurológico, Eletroencefalográfico.

Esses exames serão realizados por peritos profissionais, que podem ser: psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais do sistema prisional, e o objetivo desses exames é avaliar o comportamento e personalidade de cada indivíduo, sua capacidade delitiva, medir sua periculosidade, e por fim, analisar a sua capacidade de correção, ou seja, definir parâmetros para sua ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro.

O exame criminológico está previsto no artigo 8º da Lei de Execução Penal:

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Portanto, nos casos de condenação a pena privativa de liberdade, em que a pena se iniciar em regime fechado, o acusado deverá ser submetido a exame criminológico.

O exame criminológico também era obrigatório nos casos de progressão de regime, porém, com a alteração do artigo 12 da Lei de Execução Penal, o exame passa a ser facultativo, ou seja, o Juiz poderá requisitar o exame quando achar necessário e em caso de decisão motivada. , e a progressão poderá ser concedida com base em um simples atestado de bom comportamento carcerário.

Além de facultativo no caso de progressão de regime, o exame criminológico não deve ser vinculado, em relação à concessão de benefícios.

Vejamos o posicionamento de Guilherme Nucci acerca do tema:

Portanto, cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa, bem como a concretização do parecer da Comissão Técnica de Classificação. A requisição do exame e do parecer fundamenta-se não apenas no preceito constitucional de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, mas também na clara norma da Constituição Federal a respeito da individualização da pena, que não se limita à aplicação da pena na sentença condenatória. (NUCCI, 2008, p.1013-1014)

A importância da obrigatoriedade do exame criminológico em relação à concessão dos benefícios, como, por exemplo, em caso de indulto, livramento condicional, saídas temporárias, pois, seria a questão da segurança para a sociedade, pois, através do exame, ficariam comprovadas as reais intenções dos condenados, tendo em vista que muitos deles saem em saídas temporárias e não retornam, ou pior, saem e cometem novos delitos.

Podemos observar através de jurisprudências, a importância do exame criminológico, nos casos em tela, o Juiz solicitou o exame criminológico e com base nele, não deu provimento ao recurso que tratava da concessão da progressão ao regime semiaberto.

E M E N T A – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INDEFERIMENTO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O exame criminológico, após o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da LEP, tornou-se recurso facultativo, mas, se realizado e desfavorável tal exame, deve ser considerado como fator para a apreciação do pedido e eventual denegação do benefício e, nada obsta, seja realizado por profissional da psicologia. Precedentes das Cortes Superiores. No caso, a perícia concluiu que o reeducando se enquadra no diagnóstico de Psicopata Histórico, caracterizado pela insensibilidade emocional, ausência de empatia, ânsia pelo prestígio e completo desprezo pelas regras de conduta social, concluindo ser inconveniente seu contato social no presente momento. Assim, tenho como não satisfeito o requisito subjetivo, determinado pelo art. 112 da LEP para a concessão do benefício pleiteado. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS 00091751220178120002 MS 0009175-12.2017.8.12.0002, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1^a Câmara Criminal)

E M E N T A - AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL – PERÍCIA QUE NÃO RECOMENDA A TRANSIÇÃO DE REGIME – INAPTIDÃO AO CONVÍVIO SOCIAL – AGRAVO IMPROVIDO. Considerando o teor da Súmula vinculante nº 26, do STF, e Súmula 439, do STJ, para efeito de progressão do regime, o juiz da execução penal pode determinar a submissão do sentenciado ao prévio exame criminológico quando as circunstâncias concretamente verificadas indicam tal necessidade. A perícia apresentou resultado desfavorável à progressão de regime, haja vista o reeducando não ter demonstrado condições suficientes para o convívio social, sendo impositivo o indeferimento do pedido de progressão prisional, diante da ausência do requisito subjetivo. COM O PARECER, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - EP: 00049828320198120001 MS 0004982-83.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2^a Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/05/2019)

Em ambas as decisões ficam comprovadas através do exame criminológico, que os apenados não possuem condições suficientes para o convívio social, sendo que no primeiro caso, o apenado foi diagnosticado Psicopata Histérico.

5 - Direito Comparado

5.1. Tratamento e sanções dos Psicopatas no exterior

No decorrer do capítulo 3, analisamos quais as punições cabíveis aos psicopatas frente ao Direito Penal brasileiro.

Ficou comprovado que se trata de um assunto de muita discussão, tendo em vista que não existe um tratamento específico para indivíduos que possuem psicopatia.

A psiquiatria forense é pouco estudada no Direito penal brasileiro, se comparado com outros países. Em países como Estados Unidos, Austrália, Holanda, Noruega, China, eles utilizam com mais frequência o método “Psychopathy checklist” ou PCL-R.

De acordo com o psicólogo Robert Hare, os países que utilizam desse mecanismo, apresentam uma redução da reincidência criminal. O teste possui 20 itens que verificam a psicopatia através da estrutura da personalidade.

O Psychopathy Checklist (PCL) é uma ferramenta que, por meio de um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, averigua a existência de traços psicopáticos na personalidade de um indivíduo e afere a sua incidência e graus evolutivos. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 149)

No Brasil, não se utiliza do teste PCL-R, para diagnosticar portadores de psicopatia. Apesar de existir um projeto de Lei, conforme demonstrado a seguir:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008, p.28)

Mesmo não sendo utilizado com frequência no Brasil, o teste já foi utilizado em alguns assassinos brasileiros. Dentre eles, dois chamam atenção: o primeiro é Mateus da Costa Meira. Em 1999, esse ex-estudante de medicina metralhou três pessoas e feriu outras quatro numa sala de cinema de um shopping paulistano. Ele não manifestou remorso. “Colegas psiquiatras me contaram que o Mateus lamentou ter cometido o crime antes de se formar na faculdade, já que, como médico, teria direito à prisão especial”, diz o psiquiatra forense José Geraldo Taborda.

O outro assassino foi Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque. Ele estuprou, torturou e matou pelo menos seis mulheres e atacou outras nove no Parque do Estado, em São Paulo. Submetidos ao teste PCL-R, Ambos apresentaram pontuações altíssimas e foram, portanto, considerados psicopatas.

Nos Estados Unidos e na Inglaterra, os psicopatas geralmente começam sua carreira matando animais e devido a este fator, indivíduos que matam animais, já são tratados e julgados com diferença.

Em outros países, Edmund Kemper, condenado à prisão perpétua na Califórnia (EUA), iniciou seus instintos decapitando gatos e atirando em gatos. Edward Leonski, militar americano condenado à forca, tinha o hábito de cegar passarinhos na infância. Em todos os casos, os primeiros instintos desses assassinos contumazes são observados ainda na infância, e poderiam ser detidos nela. (Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/180463015/assim-comeca-a-carreira-de-um-psicopata>, acessado 01 julho 2019)

O Brasil ainda não realiza este tipo de distinção, tampouco dão uma atenção maior a indivíduos que já apresentam primeiras linhas de psicopatia.

Em relação às sanções aplicadas no exterior, podemos observar diversas diferenças em relação ao Brasil.

Na França, por exemplo, utilizam de um método de castração química, onde os reincidentes de crimes de cunho sexual, que tivessem cumprido parte de sua pena, poderiam optar pelo tratamento, após acompanhamento médico-psicológico.

Outro exemplo é está na criação de Leis específicas para os portadores de psicopatia, como é o caso dos Estados Unidos e Canadá, que buscam um tratamento individualizado para evitar a reincidência desses indivíduos.

Além de tratamento individualizado, os Estados Unidos, Canadá e alguns países da Europa, possuem previsão legal acerca da prisão perpétua com cela de isolamento. Ou então em países como Itália, Suécia e Reino Unido, existe a possibilidade desses criminosos ficarem presos por tempo indeterminado.

No Brasil não existe nenhuma dessas hipóteses, além de um caso excepcional que vem sendo frequentemente discutido no ordenamento jurídico, “Chico Picadinho”, como ficou conhecido Francisco Costa Rocha, após cometer diversos crimes e sofrer diversas condenações, está internado em um hospital psiquiátrico, por tempo indeterminado.

Portanto, fica claro que o Brasil caminha lentamente se comparado a outros países que já possuem distinção entre os psicopatas e os “não psicopatas”.

6. Conceito e tratamento jurídico do Serial Killer

Um serial Killer é um assassino em série, ou seja, um tipo de criminoso que através de seu perfil psicopatológico comete diversos crimes em determinada frequência.

Em 1988, foi publicado pelo Instituto Nacional de Justiça um conceito para o assassino em série:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, normalmente, mas nem sempre, por um infrator atuando isolado. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia desde horas até anos. Quase sempre o motivo é psicológico, e o comportamento do infrator e a evidência física observada nas cenas dos crimes refletiram nuances sádicas e sexuais. (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57352/serial-killers-psicopatas-homicidas-no-ambito-da-legislacao-penal-brasileira/6>, acessado 08 agosto 2019).

O ponto mais importante para o diagnóstico de um assassino em série é um padrão semelhante bem definido do modo como ele lida com seu crime. Com frequência, eles matam seguindo um determinado padrão, seja através de uma determinada seleção da vítima, seja um grupo social com características definidas, como prostitutas, homossexuais, policiais, etc., por exemplo. As análises dos perfis de personalidade estabelecem, como estereótipo dos assassinos em série (evidentemente aceitando-se muitas exceções), homens jovens, de raça branca, que atacam preferencialmente as mulheres, sendo que seu primeiro crime foi cometido antes dos 30 anos. Alguns sofreram uma infância traumática, devido a maus-tratos físicos ou psíquicos, motivo pelo qual têm tendência a isolar-se da sociedade e/ou vingar-se dela.

No direito penal brasileiro, esses assassinos em série são considerados em regra, semi-imputáveis. Porém, temos casos na jurisprudência em que foram enquadrados como imputáveis.

Em relação a semi-imputabilidade:

Na esfera penal, examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade anti-social, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semiimputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos

casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causais com o ato cometido. (MORANA, STONE E ABDALLA-FILHO, 2006, p.67).

A imputabilidade desses indivíduos será determinada após as investigações sobre a presença ou não de algum tipo de doença mental:

É evidente que o assassino em série não é uma pessoa normal. Mas não significa que ele não tenha consciência do que faz. Os assassinos em série, em sua maioria, são diagnosticados como portadores de transtorno de personalidade antissocial e, muito embora possam não ter domínio para controlar seus impulsos, sabem muito bem distinguir o que é certo e errado, tanto que se preocupam em não ser apanhados. (disponível em: <https://periodicos.unifor.br › rpen › article › download>, acessado 28 julho 2019)

Em relação a psicopatia e o Serial Killer, Morana, Stone e Abdalla-Filho tratam da seguinte forma:

o serial killer pode apresentar traços de psicopatia e sadismo. Porém, isso não significa que todo sádico ou psicopata seja um serial killer. Mas, há uma maior probabilidade do serial killer ser um psicopata ou sádico. Por isso, torna-se relevante um atendimento criterioso do serial killer, pois os assassinatos cometidos por eles e seu comportamento quando são presos demonstram traços de sua personalidade que precisam ser devidamente considerados quando de seu diagnóstico e tratamento. (MORANA, STONE E ABDALLA-FILHO, 2006, p.83).

Se observarmos o Serial Killer através de seu perfil, podemos perceber que nem sempre esse indivíduo possui a psicopatia, porém, um estudo realizado por Stone, 86,5% dos serial killers preenchem os critérios de Hare para psicopatia, sendo que um adicional de 9% exibiu apenas alguns traços psicopáticos, mas não o suficiente para alcançar o nível de psicopatia.

Podemos concluir que grande maioria destes indivíduos são diagnosticados com psicopatia, como por exemplo, os dois casos que analisaremos a seguir.

6. 02 exemplos de casos julgados no Brasil

6.1. Tiago Henrique Gomes da Rocha

Nascido 1988, em Goiânia, Tiago foi criado por sua mãe e por seus avós, pois seu pai abandonou a família antes mesmo que Tiago o conhecesse, com um comportamento tímido, ninguém nunca duvidou da frieza de Tiago, que trabalhou por último como vigilante em um hospital materno infantil.

Tiago se trata de um assassino em série, que matou 39 pessoas entre os anos de 2011 e 2014, a maioria de seus crimes eram cometidos contra mulheres, porém, também matou alguns homens, sendo eles moradores de rua e homossexuais, além dos homicídios, também participou de alguns assaltos, entre eles, uma lotérica.

Em seus depoimentos, ele afirmou que foi abusado sexualmente na infância por um vizinho, e que na escola havia sofrido bullying, além de ter sofrido diversas decepções amorosas, o que ele afirmou ter causado um sentimento de raiva nele.

Após diversas tentativas, Tiago foi preso no dia 14 de outubro de 2014, onde confessou os crimes. Antes de ser transferido para a penitenciária, o criminoso passou por uma avaliação psicológica informal, que não fez parte do processo, que definiu o seu perfil como o de um assassino em série, e com um comportamento diferente dos psicopatas comuns.

Porém, no início de 2015, com um pedido dos juizes que cuidam do processo, Tiago passou por uma avaliação com dois psiquiatras da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Nesta avaliação, Thiago foi diagnosticado como psicopata, mas considerado imputável, ou seja, pode ser julgado pelos atos cometidos.

Até março de 2016, havia 42 processos contra Tiago, sendo 35 por homicídio.

Desde a sua prisão, Tiago encontra-se preso e já foi condenado por diversos de seus crimes.

6.2. Francisco da Costa Rocha

Mais conhecido como “Chico Picadinho”, nascido em 1942, na cidade de Vila Velha (ES), foi abandonado ainda criança pelo seu pai, e criado por sua mãe, que o deixava com uma amiga em uma cidade vizinha, para poder trabalhar.

Francisco afirmou em entrevistas ter apanhando dessa mulher quando a desobedecia, além de ter sofrido por várias vezes abusos sexuais do marido dela e ver ele a espancando frequentemente.

Após crescer, foi morar com sua mãe, que levava diariamente diversos homens para dentro da casa em que morava com o filho, ou seja, se prostituição, o que o gerou ódio juntamente com as lembranças dos abusos que sofria.

Outro fato que chama atenção é que Francisco, matava gatos na sua infância, como forma de passatempo.

Na adolescência, brigava muito com sua mãe e tinha um comportamento agressivo, por conta disso, sua mãe o expulsou de casa. Desde então passou a cometer furtos para se manter, além de se envolver com bebidas e drogas. Francisco era bissexual assumido, e gastava seu dinheiro com prostitutas e jogos de azar.

Em 1966 e 1976, respectivamente, assassinou duas mulheres, revelando que cometeu os crimes por conta dos abusos sofridos e por ter vergonha da sua mãe ter sido prostituta.

Seu primeiro assassinato foi em 1966, ele saiu com uma mulher (prostituta) e após beberem em diversos lugares, ela aceitou ter relações sexuais com ele, porém, no decorrer, ele tornou-se agressivo, a estrangulou com a mão e depois a enforcou com o cinto. A fim de esconder o corpo, esquartejou-a. Francisco ficou 10 anos preso por este crime.

Francisco Costa Rocha, declarou na época do crime: “... *Nessa hora eu fiquei desesperado, pensando no que ia fazer com o corpo, vendo que aquela mulher representava minha vida. Por isso, quis destruir aquele corpo. Pensei também que deveria dar um sumiço naquele corpo de qualquer jeito.* E foi o que eu fiz. Peguei uma faca na cozinha e comecei a cortar. Com uma gilete, cortei o tronco dela, na altura dos seios. Foi assim que eu cortei os seios dela, colocando tudo no balde. Nessa altura, decidi virar o corpo de barriga para baixo, e comecei a cortar as nádegas, com faca e gilete...”

Seu julgamento aconteceu em 13 de maio de 1968, defendido pelo advogado Flávio Markman. Quando perguntado, afirmou que a vítima lembrava sua mãe, que fora abandonada e se relacionou com vários homens. Francisco Costa Rocha foi condenado à 18 anos de reclusão por homicídio, mais dois anos e quatro meses por destruição de cadáver. A pena foi comutada para 14 anos, 4 meses e 24 dias. Chico Picadinho sempre foi um preso de bom comportamento.

Francisco Costa Rocha foi posto em liberdade em junho de 1974, oito anos após ter matado Margarethe. Ele precisava comparecer a cada 90 dias em juízo, para anotação de preso condicional.

Acontece que, passados dois anos, mais precisamente em 14 de setembro de 1976, o mesmo voltou a atacar, primeiro, em Setembro, estuprou e tentou estrangular outra prostituta, que conseguiu se defender com chutes, mordidas, socos e gritos, apesar de ter levado uma facada, conseguiu sobreviver e Francisco acabou fugindo.

Um mês depois dessa tentativa de homicídio, ele atacou novamente, e novamente matou uma prostituta, o crime aconteceu com as mesmas características da primeira, a estrangulou e posteriormente a esquartejou jogando as partes de seu corpo na privada. Após 28 dias, o mesmo foi preso e devido à repercussão de seus crimes, foi condenado a 30 anos de prisão.

Em seu julgamento a defesa alegou sua insanidade mental, neste momento o acusado passou por avaliação e foi considerado semi-imputável, pois foi diagnosticado com personalidade psicopática de tipo complexo. Entretanto, o Conselho de Sentença condenou Francisco (4 votos a 3) – a 22 anos e 6 meses de reclusão.

Foi apresentado um laudo realizado pelos médicos Wagner Farid Gattaz e por Antônio José Eça. Segundo eles, Francisco era semi-imputável, “dono de uma personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, frio e lábil de humor), que, em função direta dela, delinqüiu”. Apresentava um “prognóstico muito desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta personalidade se manifestou cedo em sua vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influencia pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente”.

No ano de 1994, Francisco foi submetido a outro exame psiquiátrico, o laudo foi emitido pelo Centro de Avaliação Criminológica. Era a tentativa de avaliar a progressão para o regime semi-aberto. O novo diagnóstico apontava “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada para o convívio social e com alto potencial criminoso”. Portanto a progressão da pena foi negada e o mesmo transferido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, com a finalidade de obter tratamento médico,

Em 2017, a juíza Sueli Zeraik, da VEC, havia entendido que o tempo de detenção de Francisco já havia extrapolado a pena máxima permitida pela lei

brasileira. Ele está internado desde 1995 na Casa de Custódia de Taubaté, no interior de São Paulo, depois de ser transferido da capital paulista, onde estava desde 1976.

Mesmo após 41 anos sob o poder da Justiça, o juiz da Vara da Família Jorge Passos Rodrigues responsável por apreciar eventuais medidas urgentes do caso, contrariou a decisão da Vara de Execuções Criminais (VEC), e decidiu pela manutenção da custódia, pois classifica que Francisco está cumprindo pena com finalidade médica, já que foi diagnosticado com personalidade sádica e psicopática, após um laudo medico realizado na década de 1970, o Magistrado afirma que a Casa de Custódia é o "melhor local para albergar civilmente Francisco, com registro que está adaptado à rotina diária, à disciplina, recebe tempestiva e eficazmente a medicação psiquiátrica

Atualmente, Francisco está com 77 anos de idade e continua na Casa de Custódia, apesar de ter cumprido sua dívida com a justiça, está internado devido a uma interdição civil e por não ter nenhum familiar vivo.

7. Problemática entre o Direito Penal e a psicopatia

O estudo da psicopatia ainda não possui muita atenção no Brasil. Existe pouco investimento em psicologia forense na área penal, por conta disso a legislação é muito divergente em relação ao tratamento desses indivíduos.

(...) a existência de criminosos psicopatas é um fato que o Brasil deve desde já se preocupar. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário. Para tanto, mostra-se necessário um diálogo direto e íntimo com a Psicologia Forense e a vanguarda da Neurociência. (Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/31397/1/Carolina%20Freitas%20Soares%20-%20TCC.pdf>, acessado 10 agosto 2019).

A capacidade de culpabilidade dos indivíduos psicopatas não é um tema pacífico na doutrina, onforme visto em capítulos anteriores, o artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro, define os indivíduos imputáveis, ou seja, aqueles que possuem doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porém, é omissos com relação aos psicopatas, e não enquadram esses indivíduos no referido artigo.

Essa questão é extremamente complexa, quando se trata da individualização da pena aplicada a indivíduos com psicopatia. Primeiramente pela dificuldade encontrada para diagnosticar o transtorno de personalidade psicopática, e além do mais porque o Brasil atualmente não conta com um sistema eficiente, por conta disso, muito dos condenados acabam tendo tratamento comum do que o de outros presos que não possuem a psicopatia.

Respeitando a aplicação dos princípios constitucionais para a aplicação da pena, e após sentença condenatória, se diagnosticada a psicopatia através de exames, o Magistrado poderá seguir alguma das opções demonstradas a seguir:

Poderá o juiz de declará-lo como imputável, se observar que o sujeito possui consciência de seus atos, podendo ele ser punido como os demais criminosos comuns, ou poderá ser ele declarado semi-imputável, quando detectado que este não consegue controlar os seus atos por mais que tenha a consciência deles, caso em que lhe será reduzida a pena de um a dois terços, ou poderá ser aplicada medida de segurança. Nesse sentido, caberá ao juiz declarar o psicopata imputável ou semi-imputável, de acordo com seu entendimento. (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/4>, acessado 18 agosto 2019).

Entre as opiniões dos juristas, para Jorge Trindade o indivíduo deve se classificado como imputável:

O psicopata possui plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato que pratica, portanto, deverá ser considerado imputável, a menos que a capacidade cognitiva e a capacidade volitiva sejam, uma ou a outra, ou ambas, comprometidas por algum outro fator interveniente ou associado. (TRINDADE, 2009, p.137).

Em alguns julgamentos no Brasil, os indivíduos portadores da psicopatia são considerados semi-imputáveis perante Justiça, conforme jurisprudência demonstrada:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO CP. 4. CONFIRMADO, POR LAUDO PSQUIÁTRICO, SER O RÉU PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APR: 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248).

Sendo assim, em caso de psicopatia, o magistrado irá proferir sentença com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, ficando a seu critério a opção de reduzir a pena de um a dois terços, ou ainda, utilizar a substituição da pena por tratamento ambulatorial ou internação de acordo com artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Porém, o juiz deverá optar ou pela aplicação da pena ou pela aplicação da medida de segurança, não podendo ser cumulativa as sanções, devido ao sistema vicariante adotado no Brasil.

Na atual legislação brasileira, não existe nenhuma lei, decreto, regulamento ou qualquer normativa que mencione a psicopatia, ou seja o assunto é tratado muitas vezes com superficialidade, ou seja, aparece em alguns casos isolados, conforme exemplos de jurisprudências:

E M E N T A – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INDEFERIMENTO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O exame criminológico, após o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da LEP, tornou-se recurso facultativo, mas, se realizado e desfavorável tal exame, deve ser considerado como fator para a apreciação do pedido e eventual denegação do benefício e, nada obsta, seja realizado por profissional da psicologia. Precedentes das Cortes Superiores. No caso, a perícia concluiu que o reeducando se enquadra no diagnóstico de Psicopata Histérico, caracterizado pela insensibilidade emocional, ausência de empatia, ânsia pelo prestígio e completo desprezo pelas regras de conduta social, concluindo ser inconveniente seu contato social no presente momento. Assim, tenho como não satisfeito o requisito subjetivo, determinado pelo art. 112 da LEP para a concessão do benefício pleiteado. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS : 0028551-84.2017.8.12.0001 MS 0028551-84.2017.8.12.0001, Relator: Des^a Maria Isabel de Matos Rocha, data de julgamento: 24/10/2017 – 1^a câmara criminal)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO - Agravo de Execução Penal : EP 5007848-72.2013.8.27.0000, Relator: Helvecio de Brito Maia Neto)

Devido à omissão do tratamento do psicopata no direito penal, a reincidência desses criminosos, é uma realidade que afeta a sociedade.

Dra. Ana Beatriz declara:

Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão

associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados. A princípio esse percentual pode não parecer tão significativo, mas imagine uma grande cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo, onde milhares de pessoas se esbarram o tempo todo. A cada cem pessoas que transitam para lá e para cá, três ou quatro delas estão praticando atos condenáveis, em graus variáveis de gravidade, ou estão indo em direção à próxima vítima. (SILVA, 2010, p. 49).

Em relação à população carcerária brasileira, estima-se que 20% (vinte por cento) dos presidiários são psicopatas, diferenciando nesse caso dos presos comuns.

Nesse sentido Dr. Robert D. Hare:

Embora nem todos os criminosos sejam psicopatas e nem todos os psicopatas são criminosos, psicopatas estão bem representados em nossas populações carcerárias e realizam uma grande proporção de atos criminosos no total: aproximadamente, cerca de 20% Prisioneiros, homens e mulheres, são psicopatas; os psicopatas são responsáveis por mais de 50% dos crimes mais graves cometidos. A verdade é que é a estrutura da personalidade dos psicopatas, eles são um perigo para a sociedade. (HARE, 1993, p. 225).

A reincidência tem uma porcentagem significativa se comparado aos presos comuns, um psicopata possui cerca de três vezes mais chance de reincidir do que um não psicopata, conforme aduz Hemphill e cols:

A reincidência criminal dos psicopatas é ao redor de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. (HEMPHILL, COLS, 1998, p. 375).

No mesmo sentido, Ana Beatriz Barbosa expõe que:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008, p.18).

Para Hare, o termo psicopata direciona-se aos portadores que desenvolvem comportamentos antissociais crônicos, pois tais indivíduos estão em constantes complicações psíquicas. Logo, não aprendem com a experiência e nem mesmo com a punição, visto que não mantêm ligação real alguma com qualquer pessoa, norma,

grupo ou padrão, e devido a essa falta de aprendizado, acabam acontecendo as reincidências criminais.

Uma estimativa do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional (2003)) considera a reincidência criminal no Brasil em 82%, através destes números, fica evidente a importância de um tratamento diferenciado para os psicopatas frente ao Direito Penal brasileiro, tendo em vista que esses indivíduos são os que possuem mais chance voltar a cometer crime após serem colocados em liberdade.

Para Jorge Trindade:

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, 2009, p.85)

Portanto, é extremamente importante que o Estado trate deste problema com mais eficácia, através da criação de uma legislação específica, investimentos em tecnologias específicas para monitorar estes indivíduos, a fim de conter a reincidência que tanto aflige a sociedade.

8. CONCLUSÃO

Podemos concluir que o psicopata não é uma pessoa com doença mental e devido ao seu discernimento diante de um ato ilícito, devem ser punidos perante a legislação brasileira.

Acontece que essa punição precisa de atenção, devido à dificuldade de recuperação dos indivíduos portadores desse transtorno, não adianta simplesmente os punir por um ato que eles não consideram errado, ou seja, apenas prende-lo em cadeias comum e após o cumprimento da pena coloca-los em liberdade,

Providencias precisam ser tomadas para proteger a sociedade que se torna refém desses psicopatas. Além de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, é de extrema importância, a criação de cadeias apenas para indivíduos portadores da psicopatia, levando em consideração é inviável a convivência com presos comuns, pois o comportamento manipulador e influenciadores desses indivíduos recaem sobre os outros presos, além disso, os presos com psicopatia são os mais propensos a serem líderes de rebeliões, devido ao comportamento frio, calculista e sem sentimento.

É nítido que os portadores de psicopatia precisam ser afastados da sociedade para receber o devido tratamento, pois uma vez colocado em liberdade, sem o devido tratamento, os danos causados podem ser irreparáveis.

Com base nos estudos realizados e analisando o tratamento de outros países perante a psicopatia, podemos observar a importância da escala PCL-R como forma de prevenção e proteção da sociedade, evitando o risco de serem vítimas de maneira fria e cruel dos psicopatas.

O Brasil deveria utilizar dessa escala com mais frequência e eficácia para evitar a reincidência desses indivíduos, conforme aduz Ana Beatriz (2008, p. 134) "Nos países onde a escala Hare (PCL - R) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo".

É necessário a existência de profissionais qualificados para a aplicação dessa escala, para que haja uma melhor identificação dos psicopatas, e conseqüentemente que exista um melhor tratamento para esses indivíduos, além da criação de uma legislação específica para estes indivíduos, tendo em vista que os

mesmos não podem voltar ao convívio social sem ao menos entender o caráter ilícito do fato, bem como a punição que foi aplicada a ele.

Em relação a ressocialização, deve ser tratado com urgência, pois, conforme visto, não há cura para a psicopatia, um indivíduo nasce e morre psicopata, porém, com um tratamento adequado a chance de voltar a conviver em sociedade sem a prática de outros crimes é maior do que o que é feito atualmente.

Na maioria dos casos, os indivíduos ficam presos em cadeias comuns, como forma de sanção a um ato ilícito, porém, por não entenderem o caráter ilícito do ato praticado, os psicopatas quando colocados em liberdade, acabam cometendo novamente crimes e fazendo novas vítimas.

A sociedade não pode continuar refém dos psicopatas, e indivíduos inocentes pagando com sua própria vida por um descuido do Estado, pois apesar deste não ter culpa da existência dos psicopatas é responsável por tomar medidas que previnam que esses indivíduos pratiquem crimes, ou até mesmo voltem a praticar depois de soltos.

Portanto, concluímos que o Estado deve intervir na criação de uma legislação própria para os psicopatas, além de investir em treinamento a profissionais para constatarem melhor o transtorno e dar o devido tratamento, como medicamentos adequados, locais apropriados, e evitar o tanto de reincidência existente atualmente, pois apesar de parecer algo isolado, é mais comum do que pensamos.

9. REFERÊNCIAS

- BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**, volume 58, Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43453/das-penas-e-das-teorias-da-pena>. Acesso em: 02 maio 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**, volume 1, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte geral**, volume 1, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>. Acesso em: 10 agosto 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**, volume 5 - 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012. <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/o-exame-criminologico/38974>. Acesso em 02 junho 2019.
- BLACKBUM, Simon. **Rulling Passions: Uma exposição de sua teoria**, 1998. Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodos psicopatas12d/entrevistas-2/1-5-niveis>. Acesso em: 15 junho 2019.
- BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª edição, Editora: Forense, 2010.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40. Acesso em: 15 abril 2019.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 194, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 abril 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**, volume 2, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASTRO, Marcela Baudel de. **A culpabilidade no Direito Penal brasileiro**, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23766>. Acesso em: 17 maio 2019.
- DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. Editora: Cutrix, 2012.

DIAS apud LEVORIN, Marco Polo. **Medida de segurança: princípios e aplicação**, 2003, disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>. Acesso em: 15 agosto 2019.

ECA, Antonio Jose. **Roteiro de Psiquiatria Forense**. 1ª edição. Editora: Saraiva, 2010.

FONTES, Luciano da Silva. **Culpabilidade: pressuposto da pena ou característica do crime?**, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5047>. Acesso em: 16 setembro 2019.

GOMES, Cema Cardona, ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003. Acesso em: 10 maio 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 14ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2012, disponível em: <https://juridicocerto.com/p/winius-faray-da-s/artigos/o-principio-da-individualizacao-da-pena-sob-uma-perspectiva-constitucional-e-penal-2803>. Acesso em: 02 julho 2019.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Porto Alegre: ArtMed, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788565852609>. Acesso em: 20 junho 2019.

HARE, Robert D. **Without conscience (sin consciencia): el inquietante mundo de los psicopatas que nos rodean**. Publicado em inglés, em 1993, por The Guilford Press, Nueva York y Londres. Tradução por Rafael Santandreu. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/596486959/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 12 agosto 2019.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações**, Porto Alegre: Artmed, 2011.

JOTTA. **Psicopata**, 2009. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/artigos/1618898>. Acesso em: 05 agosto 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral**, volume 1, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012. Disponível em: <https://danielrochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena>. Acesso em: 09 maio 2019.

MEIRA, Isabela de França. **Psicopatia e Serial Killers**. Recife, 2013. Disponível em: <http://www.psicosmica.com/2013/01/psicopatiaeserial-killers.html>. Acesso em: 07 maio 2019.

MICKSON, Clark. **Female Psychopathy Diagnostic**. New York, USA, 2011, Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopata>. Acesso em: 25 junho 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** - Parte Geral, 17ª edição: Editora: Atlas, 2001.

MORANA, Hilda C P. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../H>. Acesso em: 12 agosto 2019.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?**, 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8114,71043-Reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>. Acesso em: 13 agosto 2019.

MORANA, Hilda; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**, volume 28, 2006, disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/579224443/transtorno-de-personalidade-antissocial-e-direito-penal>. Acesso em: 02 agosto 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28747/o-exame-criminologico-como-uma-barreira-aos-direitos-na-execucao-penal/4>. Acesso em: 02 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena** – 6ª edição, 2014. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/55976124/individualizacao-da-pena-guilherme-de-souza-nucci-2014/5>. Acesso em 05 julho 2019.

PALOMBA, Guido Arturo. **“É impossível curar um psicopata”**, 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>. Acesso em: 25 agosto 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – Parte Geral, volume 1, 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROCHA, Giovana Veloso Munhoz da; BUSATO, Paulo César. **Psicopatia: um polêmico e imprescindível diálogo entre o direito e a ciência do comportamento** 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319871923_Psicopatia_um_Polemico_e_Imprescindivel_Dialogo_entre_o_Direito_e_a_Ciencia_do_Comportamento. Acesso em: 29 agosto 2019.

ROCHA, Fernando A N Galvão, **Direito Penal Curso Completo** – Parte Geral, Editora: Del Rey, 2007.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**, edição de bolso, Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74020/o-psiopata-e-algumas-consideracoes-juridicas-pertinentes/3>. Acesso em: 03 julho 2019.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Campinas: Bookseller, 2002. Disponível em: <https://danilorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena>. Acesso em: 05 junho 2019.

SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 agosto 2019.

SOARES, Carolina Freitas. **O serial killer e o direito penal brasileiro**, 31 páginas, artigo, Direito, Ufla, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/31397/1/Carolina%20Freitas%20Soares%20-%20TCC.pdf>, acesso em: 10 agosto 2019)

STF-HC: 84219, RELATOR: MARCO AURELIO, data de julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, data de publicação: DJ 23/09/2005, PP: 00016, EMENT VOL – 0220602 PP 00285. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp>. Acesso em: 10 junho 2019.

TRINDADE, J.; CUNEO, M.; BEHENEGARAY, A.; - **Da punibilidade do psicopata no Direito brasileiro**, 2009. Disponível em: <https://jandermachado.jusbrasil.com.br/artigos/335301163/da-punibilidade-do-psiopata-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 fevereiro 2019.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3º edição, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, disponível em: <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psiopata-criminoso>. Acesso em: 20 agosto 2019

TJ-DF - APR: 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248, disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-3020098070001-tjdf>. Acesso em: 21 agosto 2019.

TJ-MS : 0028551-84.2017.8.12.0001 MS 0028551-84.2017.8.12.0001, Relator: Desª Maria Isabel de Matos Rocha, data de julgamento: 24/10/2017 – 1ª câmara criminal, disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514559066/285518420178120001-ms-0028551-8420178120001>. Acesso em: 05 agosto 2019.

TJ-MS - EP: 00049828320198120001 MS 0004982-83.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/05/2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503243424/agravo-de-execucao-penal-ep-77140520178120002-ms-0007714-0520178120002?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 julho 2019.

TJ-TO - Agravo de Execução Penal : EP 5007848-72.2013.8.27.0000, Relator: Helvecio de Brito Maia Neto, disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371415616/agravo-de-execucao-penal-ep-50078487220138270000>. Acesso em: 06 agosto 2019.